



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258261 - RJ (2026/0049841-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **MARCIO IMBELONI CABRAL**
ADVOGADOS : **GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - RJ123924**
: **RAFAEL CUNHA KULLMANN - RJ135031**
: **LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA - RJ175715**
: **BERNARDO MARINHO MARQUES - RJ224567**
: **LUIZA DINIZ SCARPA - RJ250481**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A DO CP. ÓBICES PROCESSUAIS. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por incidência dos óbices das Súmulas n. 284 do STF, n. 282 do STF e n. 211 do STJ.
2. O agravante foi condenado pelo crime do art. 217-A do CP à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mantida em apelação.
3. O pedido busca o afastamento dos óbices processuais para o conhecimento integral do recurso especial e, subsidiariamente, a apresentação em mesa para julgamento colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 284 do STF quando os arts. 158 e 167 do CPP não guardam correlação com a tese de ausência de fundamentação para afastamento do laudo pericial; e (ii) saber se houve prequestionamento específico quanto ao art. 59 do CP, de modo a afastar a incidência das Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A deficiência na indicação dos dispositivos legais, quando os arts. 158 e 167 do CPP não se relacionam com a tese recursal sobre fundamentação do afastamento do laudo, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 284 do STF.
6. A ausência de prequestionamento específico das teses vinculadas ao art. 59 do CP, notadamente por não terem sido deduzidas nas razões de apelação e não apreciadas de forma útil na origem, atrai a incidência das Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258261 - RJ (2026/0049841-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **MARCIO IMBELONI CABRAL**
ADVOGADOS : **GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - RJ123924**
: **RAFAEL CUNHA KULLMANN - RJ135031**
: **LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA - RJ175715**
: **BERNARDO MARINHO MARQUES - RJ224567**
: **LUIZA DINIZ SCARPA - RJ250481**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A DO CP. ÓBICES PROCESSUAIS. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por incidência dos óbices das Súmulas n. 284 do STF, n. 282 do STF e n. 211 do STJ.
2. O agravante foi condenado pelo crime do art. 217-A do CP à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mantida em apelação.
3. O pedido busca o afastamento dos óbices processuais para o conhecimento integral do recurso especial e, subsidiariamente, a apresentação em mesa para julgamento colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 284 do STF quando os arts. 158 e 167 do CPP não guardam correlação com a tese de ausência de fundamentação para afastamento do laudo pericial; e (ii) saber se houve prequestionamento específico quanto ao art. 59 do CP, de modo a afastar a incidência das Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A deficiência na indicação dos dispositivos legais, quando os arts. 158 e 167 do CPP não se relacionam com a tese recursal sobre fundamentação do afastamento do laudo, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 284 do STF.
6. A ausência de prequestionamento específico das teses vinculadas ao art. 59 do CP, notadamente por não terem sido deduzidas nas razões de apelação e não apreciadas de forma útil na origem, atrai a incidência das Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRCIO IMBELONI CABRAL contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 670-674).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, tendo o Tribunal de Justiça mantido, em apelação, a condenação e a pena (fls. 476-485). A sentença fixou a pena-base acima do mínimo legal, com negativação das circunstâncias do fato, e estabeleceu o regime inicial fechado (fls. 353-356).

A decisão agravada, em síntese, aplicou, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal ao fundamento de que os arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal não guardariam correlação com a tese de ausência de fundamentação para afastamento do laudo pericial. Além disso, registrou ausência de prequestionamento específico quanto à dosimetria, incidindo as Súmulas n. 282 do Supremo Tribunal Federal e n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, por não ter a matéria relativa ao art. 59 do Código Penal sido ventilada e decidida na origem de forma útil (fls. 670-674).

O agravante sustenta que não incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, pois as razões recursais estariam intrinsecamente vinculadas ao conteúdo normativo dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal.

Argumenta, ainda, o afastamento dos óbices das Súmulas n. 282 do Supremo Tribunal Federal e n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a matéria relativa ao art. 59 do Código Penal teria sido prequestionada.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática e conhecido o recurso especial em sua integralidade, com processamento e, ao final, acolhimento das pretensões. Subsidiariamente, pleiteia apresentação em mesa para julgamento colegiado (fls. 679-687).

É o relatório.

VOTO

O caso trata de condenação pelo crime previsto no art. 217-A do Código Penal, em que o recorrente foi sentenciado à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Segundo as instâncias ordinárias, a denúncia descreveu prática de conjunção carnal em apartamento da vítima na manhã de 05/05/2019, reconhecendo-se a vulnerabilidade por embriaguez com suporte em prova oral e laudo que apontou vestígios de ato sexual recente.

A controvérsia cinge-se a verificar a possibilidade de conhecimento das alegações recursais dirigidas, de um lado, à nulidade por afastamento do laudo pericial sem fundamentação adequada e, de outro, ao redimensionamento da pena-base por *bis in idem* e desproporcionalidade.

Como declinado na decisão agravada, a pretensão recursal não comporta conhecimento, por incidência de óbices próprios do recurso especial.

De início, os dispositivos legais invocados pela parte como violados correspondentes aos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal não guardam correlação com a pretensão deduzida nas razões recursais (alegada ausência de fundamentação da decisão judicial para o afastamento do laudo pericial), o que faz incidir o enunciado da Súmula n. 284 do STF.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A TESE FORMULADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.

1. Trata-se de fundamentação recursal deficiente aquela onde os dispositivos legais invocados como violados pela parte não guardam correlação com a pretensão posta ou pertinência com a matéria deduzida nas razões recursais.

2. Nas razões do recurso especial, indicou-se como supostamente violado dispositivo de lei (do art. 337-A, III, do CP) sem correlação com a controvérsia recursal (necessidade de suspensão da ação penal em razão do parcelamento do débito previdenciário, uma vez que a Lei nº 11.941/2009, vigente à época dos fatos, não exigia que o parcelamento fosse efetivado antes do recebimento da denúncia).

3. "Não há como conhecer do especial em que a parte aponta como violado dispositivo legal com conteúdo normativo dissociado da tese formulada nas razões recursais, por desdobramento da Súmula n. 284 do STF." (REsp 1.932.774/AM, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe 30/8/2021). Incidência da Súmula 284/STF. (AgRg no AREsp n. 2.092.396/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022.).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.514.837/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024.)

Por fim, no que tange à alegada violação ao art. 59 do Código Penal, com pedido de redimensionamento da pena-base por suposto *bis in idem* e desproporcionalidade da fração de aumento, verifica-se a ausência de prequestionamento específico da matéria nas instâncias ordinárias, notadamente em razão de a referida tese não ter sido suscitada nas razões do recurso de apelação (fls. 392-411).

Incide, portanto, por analogia, a Súmula 282/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e a Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 44, II E III, DO CP. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TESE AVENTADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

1. Nos termos da Súmula 211/STJ, não se conhece do recurso especial que aborde matéria não analisada pela Corte de origem de forma específica, ainda que tenham sido opostos embargos de declaração.

1.1. No caso, o Tribunal de origem não analisou a questão tal como posta no recurso especial, no sentido de que motivar a não substituição da pena pela mesma razão que impediu a aplicação do princípio da insignificância (reincidência) representa bis in idem.

1.2. Embora a defesa tenha suscitado a referida tese nos embargos de declaração, não houve, efetivamente, manifestação da Corte Regional a respeito dela. Assim, caberia à defesa apontar, em seu recurso especial, violação do art. 619 do Código de Processo Penal para o exame de possível omissão, o que não se verifica na hipótese.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.984.384/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.258.261 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0049841-1

Número de Origem:
00139861320198190014 139861320198190014 202525404224

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIO IMBELONI CABRAL

ADVOGADOS : GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - RJ123924

RAFAEL CUNHA KULLMANN - RJ135031

LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA - RJ175715

BERNARDO MARINHO MARQUES - RJ224567

LUIZA DINIZ SCARPA - RJ250481

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO IMBELONI CABRAL

ADVOGADOS : GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - RJ123924

RAFAEL CUNHA KULLMANN - RJ135031

LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA - RJ175715

BERNARDO MARINHO MARQUES - RJ224567

LUIZA DINIZ SCARPA - RJ250481

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026